Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8748/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/120068/2012
PROTOCOLO	: 1377505
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 084/2012
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA VITÓRIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO PERCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ESCOLAS/CEIN´S) PARA O 2º SEMESTRE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 43.600,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 084/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS e a microempresa Panificadora e Conveniência Vitória LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 025/2012.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 084/2012 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 43.600,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 22.827,50
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 22.827,50
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 22.827,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 084/2012 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 84/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 12 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.